

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0027321-61.2020.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(53/2022-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGADA FALHA FUNCIONAL DO TABELIÃO DE NOTAS – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DESÍDIA FUNCIONAL – LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 7.433/85, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985 E COM AS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – DOCUMENTO PESSOAL APRESENTADO FORMALMENTE VERDADEIRO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Fellipe Souza Santos**, contra a r. sentença de fls. 179/182, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, que determinou o arquivamento do pedido de providências instaurado para apuração de suposta irregularidade na prática de ato notarial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.



De acordo com a reclamação, um terceiro, fazendo-se passar pelo recorrente, usando documentação sua falsificada e clonada, obteve junto ao 4° Tabelião de Notas de Campinas a lavratura de uma escritura pública de cessão de direitos possessórios de uma gleba de terras localizada na Comarca de Atibaia. Aduz que o Tabelião não foi diligente no exame dos documentos apresentados, pois o endereço informado é desconhecido e não confere com o seu; o documento de identidade contém dígito verificador diverso do original; a assinatura na escritura é diversa da sua, além do ato notarial ter sido lavrado num domingo, dia sem expediente.

Apresentadas as razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a manifestação após as informações do Tabelião. Alega, ainda, nulidade em razão da não intervenção do Ministério Público. Argumenta, mais, que suportou prejuízos em razão da irregularidade praticada pelo Delegatário do Serviço Público.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 212/215).

É o que importa relatar.

Opino.

De proêmio, consigno que, apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente, cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.

Diante disso, passo à sua análise.

De plano, importa ressaltar que o presente pedido de providências tem natureza administrativa, censório-disciplinar, com o escopo de analisar, tão somente, a presença de indícios da prática de incúria funcional pelo Delegatário do Serviço Público.

Daí, a impropriedade da alegação de cerceamento de defesa.

O procedimento meramente administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial ou Tabelião foi irregular e, na hipótese de sua constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da Delegação. A prova destina-se, pois, a formação de convencimento do MM. Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, ausente indícios de falha; ou a instauração de processo administrativo disciplinar, acaso presentes.

Nesta ordem de ideias, a despeito do sustentado pelo recorrente, não se impõe ao MM. Juiz Corregedor Permanente o dever de colher nova manifestação do reclamante após as informações do Delegatário do Serviço Público.

Ultrapassado este ponto, tampouco se observa nulidade do feito em face da ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

A intervenção ministerial nos Processos Administrativos Disciplinares e nos eventuais expedientes apuratórios antecedentes não é obrigatória, inexistindo previsão legal para tanto.

Ainda que assim não fosse, *in casu,* houve intervenção do Ministério Público em sede recursal, por meio do r.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.

Parecer de fls. 212/215, de modo a inexistir, também, sob este prisma qualquer nulidade.

Vale destacar, ademais, que os fatos já são objeto de investigação pela autoridade policial (fls. 88/89).

Avançando no mérito, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso não comporta guarida.

Relevante pontuar, de proêmio, que não há vedação à lavratura de escrituras públicas de cessão de direitos possessórios.

Constitui dever do Delegatário do serviço público *"atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza"* (inc. II, art. 30, Lei 8.935/94).

Fixadas estas premissas, no caso telado, em que pese o alegado pelo recorrente, inobserva-se falha funcional na lavratura da escritura pública do Livro 994, páginas 391/393, em que figurou como cedente o ora recorrente e como cessionário Dorgival Francisco da Silva e foram cedidos, pelo valor de R$ 250.000,00, os direitos possessórios sobre uma área de terreno de porção maior da Matrícula nº 72.768 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (fls. 149/151).

Por prudência notarial e a despeito da ausência de regulamentação neste sentido (conforme se infere do item 15 do Capítulo XIV das NSCGJ, que dispõe sobre a documentação obrigatória para a lavratura de atos notariais), as partes foram orientadas pelo escrevente responsável pela lavratura do ato a apresentar toda a cadeia contratual, uma vez que o cedente não constava como proprietário tabular do imóvel, cuja posse estava sendo cedida.

Assim, exibiram as partes, além da matrícula do imóvel: i) instrumento particular de cessão de direitos de imóveis,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.

firmado em 17 de abril de 2003, tendo como cedente Márcio Latorre Christiansen e sua mulher Bernadete Dias Santos Christiansen e, como cessionário o Sr. Valério Aparecido da Silva, estando a firma do cedente reconhecida; ii) instrumento particular de venda e compra e cessão de direitos, firmado em 23 de janeiro de 2009, tendo como cedente o Sr. Valério Aparecido da Silva, e como cessionário o Sr. Fidelis Bandeira Xavier, estando as firmas de ambos reconhecidas; iii) contrato de compra e venda de imóvel, firmado em 10 de março de 2015, tendo como cedente o Sr. Fidelis Bandeira Xavier e como cessionário o Sr. FELLIPE SOUZA SANTOS, estando a firma do cedente reconhecida (fls. 114/139 e 152/169).

Além disso, foram apresentados os documentos pessoais das partes que figuraram no referido ato notarial, os quais foram devidamente arquivados na Serventia juntamente com a ficha padrão de assinatura (fls. 140/146).

No mais, houve comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI) em favor da Municipalidade de Atibaia (fls. 147/148).

Neste cenário, e à vista da inexistência de falsidade grosseira no documento formalmente verdadeiro apresentado; inexistência de acesso pelos Notários a base de dados de órgãos públicos para eventual confrontação das informações contidas nos documentos com os apresentados na Serventia Extrajudicial; impossibilidade, diversamente do alegado pelo recorrente, de confrontação do endereço apresentado por falsário com aquele onde efetivamente reside a pessoa por quem está se passando; e, finalmente, impossibilidade de confrontação da assinatura lançada pelo falsário e da verdadeira firma do interessado uma vez inexistente padrão de assinatura do recorrente depositado na unidade; inobserva-se desídia funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.

Quanto à data do ato, como, por extenso, consta o dia **onze de novembro,** não há motivos para não se acreditar que o numeral "10" foi aposto por simples erro material como sustentado pelo Tabelião.

A conclusão a que se chega é a de que o Tabelião subscritor também foi vítima de um crime praticado por terceira pessoa que teria se passado pelo recorrente, inexistindo, pois, falha funcional.

Por tudo, o arquivamento do expediente era mesmo medida de rigor.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação interposta pelo recorrente seja recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2022.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB2609.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0027321-61.2020.8.26.0114

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como *recurso administrativo,* ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0027321-61.2020.8.26.0114 e o código AB25DD.